

de 20 de maio de 1993, tendo em vista a Resolução nº 23, de 16 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, publicada no Diário da Justiça da União do dia 7 de novembro de 2007, seção I, páginas 959/960, tendo em vista os processos nº 08190.027842/07-43, 08190.026969/07-17 e 08190.023331/05/91 e conforme deliberação na 145ª Seção Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2007, resolve dá nova redação a dispositivos da Resolução CSMPDFT nº 066/2005, nos seguintes termos:

Art. 1º. São acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao artigo 7º, com a seguinte redação:

"Art. 7º. (...)

§ 3º. O Procurador-Geral de Justiça deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público ao Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores, Secretários de Estado, Chefes de missão diplomática de caráter permanente, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no ofício, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 4º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento de investigação preliminar deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria de instauração do procedimento."

Art. 2º. O artigo 13 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Procedimento de Investigação Preliminar - PIP, autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil, mantida a mesma numeração quando de eventual conversão, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, mediante decisão fundamentada do membro.

Parágrafo único. Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil."

Art. 3º. É acrescentado o artigo 13-A, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. O Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência imediata, por meio de memorando, à Câmara de Coordenação e Revisão competente.

Art. 4º. O parágrafo 1º do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou do procedimento de investigação preliminar, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão competente, para fins de homologação, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, por meio de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados."

Art. 5º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 15.

Art. 6º. São incluídos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 17, com a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

§ 1º. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 2º. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, na forma do § 1º do artigo 14 desta Resolução."

Art. 7º. É incluído o parágrafo 5º ao artigo 26, com a seguinte redação:

"Art. 26. (...)

§ 5º. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao Termo de Ajustamento de Conduta ou à ação civil pública."

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho

AMARÍLIO TADEU FREESZ DE ALMEIDA
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

MÁRIO PEREZ DE ARAÚJO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretária ad hoc

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Procedimento Interno - PI.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo nº 08190.026975/07-10 e conforme deliberação na 145ª Seção Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2007, resolve:

Aprovar a regulamentação da instauração e tramitação do Procedimento Interno - PI, nos seguintes termos:

Capítulo I - Conceito e Objeto

Art. 1º. O Procedimento Interno - PI é o procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, destinado ao acompanhamento e fiscalização de situações de fato, tramitação de trabalho de comissões e de órgãos colegiados internos, de requerimentos, peças de informações e representações, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Capítulo II - Da Instauração

Art. 2º. O Procedimento Interno poderá ser instaurado de ofício por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas atribuições, nas situações previstas no artigo 1º.

Parágrafo único. Caso seja constatada, durante a instrução do Procedimento Interno, a existência de fatos que justifiquem a instauração de Procedimento de Investigação Preliminar - PIP ou do Procedimento de Investigação Criminal - PIC, o membro do Ministério Público poderá determinar a extração de peças para a instauração de outro procedimento.

Art. 3º. É vedada a utilização do Procedimento Interno quando a hipótese for de Procedimento de Investigação Preliminar - PIP ou de Procedimento de Investigação Criminal - PIC, ficando o autor da irregularidade sujeito às sanções disciplinares cabíveis, na forma da lei.

Capítulo III - Do prazo para a conclusão do procedimento

Art. 4º. O Procedimento Interno deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano.

§ 1º. É permitida a prorrogação do prazo assinalado no caput, por igual período, quantas vezes forem necessárias, sempre mediante decisão fundamentada do membro responsável, comunicando-se a Câmara de Coordenação e Revisão competente, dispensada formal homologação por tal órgão colegiado.

§ 2º. O arquivamento do Procedimento Interno será feito pelo membro responsável, uma vez que não se justifique mais a tramitação do feito, comunicando-se a Câmara de Coordenação e Revisão competente, dispensada formal homologação por tal órgão colegiado.

Capítulo IV - Da Publicidade

Art. 5º. Os atos e peças do Procedimento Interno são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, a pedido do interessado, seu advogado ou procurador, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - na concessão de vista dos autos, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo Procedimento Interno às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

III - na extração de cópias, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo Procedimento Interno, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal.

Capítulo V - Das Disposições Transitórias

Art. 6º. Todos os feitos internos, inclusive os instaurados sem previsão normativa, ora em trâmite no MPDFT, tais como Representações, Atendimentos, Peças de Informação, Pastas Especiais e outros, que tenham por objeto quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1º desta Resolução, deverão ser convertidos em Procedimento Interno - PI, no prazo de 90 (noventa) dias.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Art. 7º. Cada Unidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu setor de apoio, manterá controle atualizado do andamento de seus Procedimentos Internos, sem prejuízo do controle efetuado pela Corregedoria-Geral do MPDFT.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho

TÂNIA MARIA NAVA MARCHEWKA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

MÁRIO PEREZ DE ARAÚJO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretária ad hoc

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 665, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Limitar o empenho e a movimentação financeira, no valor de R\$ 914.408.953 (novecentos e catorze milhões quatrocentos e oito mil novecentos e cinquenta e três reais), na categoria de gasto Outros Custeios e Capital, da dotação orçamentária autorizada à Justiça Eleitoral pela Lei nº 11.451 de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 2º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral, constante da Portaria nº 492 de 24 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 seguinte, na categoria de gasto Outros Custeios e Capital, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2007

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RESTOS A PAGAR
JANEIRO	298.583.449	117.637.963	-
FEVEREIRO	518.583.449	144.633.324	172.398
MARÇO	682.615.099	219.947.286	172.398
ABRIL	846.646.749	290.205.115	172.398
MAIO	1.010.678.400	360.637.072	172.398
JUNHO	1.174.710.050	431.068.303	172.398
JULHO	1.338.741.700	501.301.321	172.398
AGOSTO	1.502.773.350	571.686.555	172.398
SETEMBRO	1.666.805.000	643.310.355	172.398
OUTUBRO	1.830.836.651	725.168.142	172.398
NOVEMBRO	2.076.884.126	807.025.929	172.398
DEZEMBRO	2.321.915.776	914.408.953	172.398

Notas:
1) Os valores já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional até o mês de novembro.

2) Valores referentes à Portaria nº 492, de 24 de outubro de 2007, incluindo a ampliação por meio de créditos adicionais aprovados no período e de R\$ 12.686.630,00 (doze milhões seiscentos e oitenta e seis mil seiscentos e trinta reais), relativo ao descontingenciamento da

Justiça Eleitoral, objeto da Portaria Conjunta STF/STJ/TSE/TST/STM/TJDF nº 7, de 14.12.07, publicada no D.O.U de 18.12.07.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 594, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, combinado com os artigos 76 e 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição do Decreto de 22 de novembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, edição extra, de mesma data;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta nº 6, de 27 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 28 de novembro de 2007, dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 590, de 30 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 03 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 592, de 11 de dezembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 13 de dezembro de 2007; e

CONSIDERANDO a edição do Decreto de 14 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União da mesma data, ad referendum, resolve:

Art. 1º ALTERAR o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal constante da Resolução nº 577, de 15 de outubro de 2007, nas categorias de gasto pessoal, outros custeios e capital e precatórios e requisições de pequeno valor, que passa a ser o constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O presente cronograma contempla a disponibilização para empenho e movimentação financeira, no montante de R\$ 16.963.293,00 (dezesseis milhões, novecentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e três reais) da dotação orçamentária autorizada à Justiça Federal pela Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. BARROS MONTEIRO